



DIREITO COMERCIAL
BIBLIOTECA

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

35-112

JOSÉ TADEU DE CHIARA

SUMÁRIO: I — Generalidades: 1. Introdução — 2. Conceito e regras gerais. II — Ingresso de capitais estrangeiros no Brasil: 3. Investimentos diretos em moeda e/ou bens importados sem cobertura cambial: a) Investimentos em moeda — b) Bens, máquinas e equipamentos — 3.1. Exigências necessárias para a efetivação do registro: 3.1.1. Do investidor estrangeiro — 3.1.2. Da empresa beneficiária do investimento: a) Sociedades anônimas — b) Sociedades limitadas — c) Empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no país — 4. Cessão de investimentos — 5. Reinvestimentos — 6. Correção monetária — 7. Empréstimos do exterior: a) Empréstimos baseados na Lei 4.131 — b) Operações 63 — 7.1. Juros dos empréstimos externos — 8. Importação financiada: a) Importações com financiamento externo — b) Importações ao amparo das linhas de crédito — c) Importações financiadas ao amparo de recursos providos pelo EXIMBANK — Export-Import Bank of United States — 9. Contratos de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, e os relativos a exploração ou utilização de patentes de invenção, de marcas comerciais e industriais — 10. Transferência de patrimônio para o exterior e herança: 10.1. Patrimônio — 10.2. Herança. III — Transferências para o exterior: 11. Remessa de lucros e dividendos — 12. Pagamentos de *royalties*, de remuneração pela prestação de assistência técnica, científica e administrativa, e juros — 13. Retorno de capital — 14. Aspectos fiscais. IV — Sociedades de investimento: 15. Aspectos gerais — 16. Captação dos recursos — 17. Registro na FIRCE — 18. Remessa de rendimentos — 19. Direcionamento dos recursos — 20. Aspecto fiscal. V — A nova Lei das Sociedades Anônimas: 21. Funcionamento de companhias estrangeiras no Brasil — 22. Emissão de debêntures no exterior.

I — Generalidades

1. Introdução

O dimensionamento apresentado pelas economias dos países industrializados a partir da segunda metade do século XX, o interesse político cada vez maior em se determinar áreas de influência econômica, sobretudo do aspecto comercial, e a necessidade de expansão a níveis internacionais pelas empresas já dimensionadas em grande escala, aliados ao imperativo do desenvolvimento econômico colocado para os países considerados, então, subdesenvolvidos, com economias predominantemente voltadas para as atividades primárias, apre-

sentando-se, esses países, no cenário mundial, como carentes de recursos financeiros e de bens (de consumo, inicialmente), ensejaram a migração internacional de capitais disputando novos mercados, por um lado, e a procura desses capitais pelos países deles necessitados e que neles viam a alternativa obrigatória para a consecução do desenvolvimento de suas economias, por outro.

Em verdade, a preocupação em utilizar-se capitais alienígenas decorre do fato de esses recursos virem preencher lacunas básicas no sistema econômico onde se verifica a ausência de investimento, pelas razões as mais diversas, que escapam a esta rápida introdução. As-

sim, no modelo de Schumpeter, esses capitais aparecem como a via de inovação, pressuposto do desenvolvimento econômico, a qual se verifica quer pela produção de um produto novo, quer pela nova organização da produção, quer pelo acesso a novos mercados, quer pelo suprimento de matéria-prima por outras fontes, e, finalmente, pela adoção de um novo método de produção.

A partir dessa colocação e da compreensão de sua significação para os países caentes de capitais é que se deve analisar a problemática colocada pelo tema, sobretudo quando nos propomos a estudá-lo no nascente sistema de direito econômico brasileiro.

Capital estrangeiro é, sem dúvida, matéria que o legislador deve tratar com todo cuidado, assegurando formas de controle sobre o mesmo e de seu direcionamento, de maneira a orientar-lhe um aproveitamento ótimo, para assegurar um real aumento da riqueza nacional.

Procuraremos, desta forma, analisar o ingresso dos capitais estrangeiros, a forma por que se remetem os correspondentes rendimentos a seus titulares e como se processa o respectivo retorno, frente à legislação brasileira.

2. Conceito e regras gerais

As disposições legais básicas sobre esse assunto encontram-se na Lei 4.131, de 3.9.1962, modificada pela Lei 4.390, de 29.8.1964, a qual foi regulamentada pelo Decreto 55.762, de 17.2.1965.

Dessa forma, o art. 1.º da Lei 4.131 estabelece um conceito de capital estrangeiro segundo o qual constitui-se em: "os bens, máquinas e equipamentos entrados no

Brasil, sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior".

De início, observamos que a fórmula de lei brasileira é abrangente tanto de capitais físicos como de financeiros ou monetários. Para os primeiros, determina a lei a condição de não haver dispêndio inicial de divisas, isto é, somente se considera capital estrangeiro o bem que no Brasil ingressa independentemente de contrato de venda e compra, pedido de fornecimento e conseqüente negociação de moeda, em qualquer caso. Diferem-se, pois, dos bens importados, ou seja, comprados em mercados estrangeiros, onde há, obrigatoriamente, a saída de divisas para pagar-lhes a aquisição. O dispêndio é considerado em termos iniciais, pois, em caso de investimento *a posteriori*, o mesmo se verifica pelo pagamento das respectivas remunerações para os correspondentes titulares no exterior.

É importante salientar que a lei brasileira assegura ao capital estrangeiro plena igualdade de tratamento ao capital nacional. Todavia, aqueles encontram barreiras em vários setores da atividade econômica, como, por exemplo, no que concerne a órgãos de comunicação (compreendendo a imprensa escrita, falada e televisada), além da aquisição de propriedades rurais como adiante demonstraremos.

Por outro lado, a segurança da remessa dos rendimentos dos ca-

pitais estrangeiros e do retorno dos recursos a seus titulares decorre da obrigatoriedade de registro dos mesmos, que é centralizado na Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros — FIRCE — órgão do Banco Central do Brasil.

II — Ingresso de capitais estrangeiros no Brasil

3. Investimentos diretos em moeda e/ou bens importados sem cobertura cambial

Os investimentos diretos compreendem os capitais que no país ingressam por iniciativa do investidor estrangeiro, que, assumindo o risco de sua empresa, direciona os recursos necessários a realizá-la, desfrutando dos lucros ou arcando com os prejuízos. Podem-se realizar pelo ingresso de moeda ou de bens, máquinas e equipamentos.

a) Investimentos em moedas

a) 1. Os investimentos dessa natureza devem ser registrados na FIRCE no prazo de trinta dias de seu ingresso no Brasil. Conta-se esse prazo a partir da data em que os recursos se encontrem no país em disponibilidade de beneficiários, podendo ser contabilizados.

a) 2. Para efetivação do registro são necessárias, basicamente, as apresentações: a) do contrato de câmbio (instrumento indispensável à negociação da moeda remetida para investimento, isto é, para sua conversão em cruzeiros); b) do aviso de crédito do banco negociador das divisas.

a) 3. O registro é efetuado na moeda que efetivamente ingressou

no país, segundo a ordem de crédito enviada pelo investidor.

b) Bens, máquinas e equipamentos

Consustanciam-se os investimentos dessa natureza pela importação desses bens sem cobertura cambial, isto é, não há pagamento ou financiamento que ampare a vinda dos mesmos. Estes permanecem na titularidade de seus respectivos proprietários no exterior. Não há contrato de compra e venda de câmbio para assegurar-lhes a vinda para o Brasil.

b) 1. Devem ser registrados no prazo de trinta dias do respectivo ingresso, considerada essa data a partir do dia em que derem entrada em armazém alfandegado.

b) 2. São registrados pelo valor FOB, ou seja, não se computam despesas de seguro e transporte para o Brasil, o que ensejaria um aumento irreal do valor do bem, ensejando manobras prejudiciais à economia nacional.

b) 3. Para o processamento do registro devem ser apresentados: a) guia de importação; b) quarta via do despacho alfandegário; c) fatura comercial.

b) 4. Esse registro é processado na moeda do domicílio ou sede do investidor estrangeiro, admitindo-se, apenas em casos especiais, o registro pela moeda do país de procedência dos bens.

3.1. Exigências necessárias para a efetivação do registro

A fim de evitarem-se especulações e de obstaculizar as manobras prejudiciais à economia nacional, a lei estabelece determinadas regras gerais para possibilitar o registro

desses capitais, e o órgão técnico encarregado de executá-lo estabelece as particulares de maneira casuística. Dessa forma, em qualquer caso é necessária a apresentação de documentos e comprovantes, como a seguir apontamos.

3.1.1. Do investidor estrangeiro

Prova do domicílio ou sede do investidor estrangeiro; o primeiro caso se realiza pelo atestado passado pela autoridade competente do país estrangeiro, e o segundo por declaração firmada pelos representantes da empresa brasileira receptora do investimento, atestando o nome e endereço da pessoa jurídica investidora.

Deve-se comprovar que o investidor continua titular da parcela de capital da empresa nacional beneficiária do investimento a registrar, e a este relativo; essa comprovação se faz, normalmente, pela declaração do próprio investidor.

3.1.2. Da empresa beneficiária do investimento

a) Sociedades anônimas

Na hipótese de a beneficiária do investimento estrangeiro no Brasil ser uma sociedade anônima, é preciso:

a) 1. que o representante legal da sociedade anônima, juntamente com seu contador, declarem que o investidor estrangeiro continua titular das ações nominativas correspondentes ao capital investido. Esse documento deve indicar a quantidade, a numeração, a série, o valor nominal e o global das ações;

a) 2. publicação oficial do estatuto social em vigor, bem como

das atas das assembléias gerais relativas ao capital investido, com prova de arquivamento no Departamento Nacional do Registro de Comércio ou na Junta Comercial competente.

b) Sociedades limitadas

Na hipótese de a beneficiária do investimento tratar-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada é preciso:

b) 1. que o representante legal da empresa e o contador declarem que o investidor estrangeiro continua proprietário das cotas correspondentes ao montante do investimento efetuado, indicando a quantidade e os valores nominal e global das cotas;

b) 2. publicação oficial do contrato social em vigor e das alterações do contrato social referentes ao investimento estrangeiro em questão, com prova de arquivamento no Departamento Nacional do Registro de Comércio ou na Junta Comercial competente.

c) Empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no país

Na hipótese de a beneficiária tratar-se de uma empresa estrangeira autorizada a funcionar no país, é preciso:

c) 1. publicação oficial do decreto que autorizou o funcionamento da empresa estrangeira no Brasil, bem como do que autorizou o aumento de capital;

c) 2. ata de Assembléia dos detentores do controle da matriz que aumentaram o capital destinado para a filial brasileira.

Esses documentos (c) 1 e c) 2) devem ser acompanhados de certi-

ção de seu registro no Departamento Nacional do Registro de Comércio ou na Junta Comercial competente.

Em todos os casos (letras a, b e c deste subitem 3.1.2) é obrigatória a apresentação de cópias fiéis de todos os lançamentos contábeis do "Diário", referentes ao investimento estrangeiro, tanto em moeda como em bens ou equipamentos importados sem cobertura cambial, desde o ingresso até a incorporação à conta de "Capital", com declaração de responsabilidade do signatário das cópias (representante da empresa nacional) pelas informações delas constantes.

Além disso, todos os documentos oriundos do exterior devem vir visados pelo Consulado Brasileiro local, com reconhecimento de firma do Cônsul brasileiro na Secretaria do Estado das Relações Exteriores, ou nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional. Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução, elaborada por tradutor público juramentado.

4. Cessão de investimentos

A todo tempo é possível realizar-se a transferência da titularidade dos investimentos. A documentação exigida é idêntica à necessária para efetivar-se o registro inicial do investimento, acrescida de:

a) no caso de tratar-se de capital de sociedade anônima, do termo de transferência das ações, e, no caso de ações ao portador, de declaração firmada por cedente e cessionário atestando a legitimidade da transação;

b) no caso de tratar-se de capital de sociedade limitada, da alte-

ração do contrato social referente à cessão das cotas, além de cópias dos registros contábeis relativos à cessão.

Se a cessão operar-se de nacional para estrangeiro, em sendo capital de sociedade anônima é possível a comprovação da transferência através de escritura pública de compra e venda das ações e nota do corretor de fundos públicos.

5. Reinvestimentos

Os rendimentos gerados pelos capitais estrangeiros podem ser remetidos aos respectivos titulares, segundo as regras das transferências financeiras, de que a seguir trataremos. Entretanto, é possível ao titular do capital investido no Brasil optar pelo reinvestimento dessas importâncias em nosso país. Dessa forma, esses recursos devem ser registrados para os mesmos efeitos assegurados ao registro inicial de capital. O reinvestimento poderá ter por objetivo a mesma empresa geradora dos lucros ou outra, à opção do investidor.

O registro de reinvestimento é feito em moeda nacional e moeda estrangeira, sendo esta a do país para o qual poderiam ter sido remetidos os recursos.

A conversão de moeda, de acordo com o preceituado no art. 10 do Decreto 55.762, de 17.2.1965, é efetuada pela taxa cambial média, com base nas cotações, no período considerado entre a data da apuração dos lucros em balanço e a da efetivação do reinvestimento, do mercado de câmbio pelo qual os rendimentos reinvestidos poderiam ter sido remetidos para o exterior. A expressão "pelo qual... poderiam

ter sido remetidos para o exterior” funda-se no fato de saber-se das disponibilidades de divisas dos bancos brasileiros nos centros financeiros internacionais (notadamente Londres e Nova Iorque) e da existência de bancos correspondentes nos países para onde os rendimentos seriam remetidos, com acesso àqueles mercados.

Para a efetivação do registro é necessário que se encaminhe à FIRCE a demonstração referente ao exercício financeiro em que foram gerados os rendimentos, além de explicitar-se a parcela dos mesmos atribuída ao capital estrangeiro investido.

Nos casos de sociedades anônimas, deve ser remetida ata da Assembléia Geral referente à distribuição dos dividendos, e, no caso de sociedades limitadas, a alteração do contrato social, sempre com prova de arquivamento na Junta Comercial competente ou no Departamento Nacional de Registro de Comércio. Ainda é necessária a apresentação do balanço e de demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao exercício social em que se verificaram os rendimentos à Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros.

6. Correção monetária

O capital das empresas que operam no Brasil está sujeito ao regime de correção monetária, ou seja, os respectivos valores são corrigidos de forma a não desatualizarem-se os valores nominais contabilizados, frente à perda do valor anual do cruzeiro. Dada a igualdade de tratamento entre capitais nacionais e estrangeiros, estes também se

submetem ao regime de correção monetária.

Como vemos, o valor de registro do capital estrangeiro, em cruzeiros, sofre alteração tendo em vista a atualização periódica do valor da moeda.

Ao verificar-se alteração no valor do investimento estrangeiro, deve ser providenciado o competente registro, demonstrando-se, então: o resultado líquido apropriável para o aumento de capital, o aumento de capital verificado e a fração transferida para a próxima correção; isto além do número de ações ou cotas atribuídas ao investidor e o respectivo valor global.

Neste caso, também é necessária a remessa ao Banco Central do Brasil — FIRCE da ata de Assembléia Geral ou alteração do contrato social referente a esse aumento de capital, bem como dos respectivos registros contábeis e do demonstrativo da composição do capital social, para fins de comprovação junto ao Ministério da Fazenda.

Devemos salientar, neste ponto, que é na correção monetária dos investimentos que residem importantes problemas de natureza tributária, sobretudo quando se trata do retorno desses capitais para os titulares no exterior (assunto que mais adiante abordaremos).

7. Empréstimos do exterior

Outra forma de ingresso de capitais estrangeiros em nosso país é por meio de empréstimos obtidos no exterior, quer diretamente pelas empresas internacionais, quer pelos bancos para repasse no mercado interno.

Basicamente, podemos dividir as formas dos empréstimos no exte-

rior em duas modalidades: a) com base na Lei 4.131; b) com base na Resolução 63, de 21.8.1967, do Banco Central do Brasil (são as chamadas Operações 63).

a) Empréstimos baseados na Lei 4.131

Realizam-se pela obtenção direta junto a bancos ou instituições financeiras do exterior, pelas empresas brasileiras necessitadas de recursos. Normalmente contam com garantias prestadas por bancos brasileiros, sob a forma de aval nos respectivos títulos de crédito, ou pela expedição de carta de garantia ao credor no exterior.

Essas operações dependem de autorização prévia do Banco Central do Brasil, por intermédio da FIRCE, quando a solicitante indica as características gerais do empréstimo que pretende celebrar, bem como as garantias que oferecerá.

Entre as condições básicas, os empréstimos dessa natureza devem ser contratados a taxas de juros compatíveis com as vigentes no mercado financeiro de origem, com os acréscimos normalmente estipulados em operações com empresas brasileiras. Na hipótese de ser fixada taxa fora dos limites normais por que se realizam tais operações, o Banco Central pode rejeitar o registro do empréstimo.

Com base no certificado de registro dos recursos assim obtidos, são remetidos os juros e demais encargos contratados para o exterior, por intermédio de banco autorizado a operar em câmbio, que somente poderá realizar a remessa com base no certificado de registro, no verso do qual deverão ser anotadas as operações realizadas. Com re-

ursos obtidos por essa modalidade de empréstimo, é possível às empresas brasileiras financiar inclusive a aquisição de bens no exterior para incorporação do seu patrimônio no país.

O prazo mínimo admitido para essas operações é de cinco anos.

b) Operações 63

Em linhas gerais, são empréstimos contratados no exterior por bancos brasileiros que são os responsáveis diretos pelo respectivo pagamento.

Esses recursos, uma vez recebidos pelo banco nacional, têm por finalidade o repasse a empresas brasileiras que deles necessitem. Nessa modalidade operacional são firmados contratos com as empresas tomadoras no mercado brasileiro, os quais estipulam a cobrança de encargos em níveis iguais aos devidos no exterior, pelo banco repassador, a que se adiciona uma comissão pelo repasse.

Quando esses recursos não forem repassados a empresas brasileiras, é obrigatório seu depósito no Banco Central do Brasil, sendo vedado aos bancos permanecerem com os mesmos em caixa.

O prazo máximo para repasse dos recursos, segundo a Resolução 63, é de seis meses internamente.

O ingresso desses recursos no Brasil também está sujeito ao Registro no Banco Central do Brasil, onde se discriminam todas as características do empréstimo externo.

Como afirmamos, o prazo máximo para repasse do 63 é de cento e oitenta dias, o que, na realidade é inferior ao período mínimo total do empréstimo obtido pelo banco no

exterior, isto é, cinco anos; desta forma é possível que se façam vários repasses de recursos a empresas brasileiras dentro do limite máximo do contrato de empréstimo externo, depositando-se sempre no Banco Central todas as vezes que os contratos de repasse forem liquidados sem que haja novo tomador interessado, no Brasil.

7.1. Juros dos empréstimos externos

As taxas de juros dos empréstimos externos têm como índice básico as determinadas pelos centros financeiros internacionais, isto é, os centros onde se encontram, praticamente, os bancos da maioria dos países movimentando suas contas em várias moedas e mantendo as contas de depósito em diferentes unidades monetárias. Esses centros são representados pelas praças de Nova Iorque e Londres.

A taxa de juros informada pelo mercado novaiorquino é conhecida como *prime rate*, e a decorrente da negociação do mercado londrino como *London interbank offered rate*, ou *libor*. A essas taxas básicas somam-se diferenciais negociados a cada operação, como decorrência dos riscos apresentados pelo empréstimo, do índice de liquidez do tomador, das garantias oferecidas, e, inclusive, da própria estabilidade política dos países para os quais os recursos são direcionados.

Na verdade, essas taxas têm fundamental importância num estudo mais detalhado da problemática das taxas de juros, já que têm repercussão direta na migração de capitais e na procura destes sob a forma de empréstimos ou financiamentos às importações.

8. Importação financiada

Dentro dos sistemas de controle e registro de capitais estrangeiros insere-se o problema das importações financiadas.

Essa modalidade comercial podemos observar sob três aspectos: a) importações com financiamento externo; b) importações ao amparo das linhas de crédito; c) e o programa especial referente ao "Export-Import Bank of United States", conhecido como EXIMBANK.

a) Importações com financiamento externo

As importações com financiamentos externos por prazos superiores a trezentos e sessenta dias dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, que, uma vez de acordo com a realização do negócio (tendo em vista, inclusive, os níveis da dívida externa do país), expede um Certificado de Autorização, que é o documento hábil para a solicitação das respectivas Guias de Importação junto à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A — CACEX. Além disso, de posse desse certificado, é possível à empresa importadora providenciar a remessa da parcela não financiada do preço da importação.

As remessas a serem efetuadas relativas ao pagamento do financiamento e dos respectivos juros somente se podem realizar pela apresentação ao banco, que fará a transação cambial, do correspondente certificado de registro, que será acompanhado dos respectivos esquemas de pagamento pelo Banco Central do Brasil.

Deve-se salientar, neste ponto, que, até a data de embarque dos

bens para o Brasil, o importador brasileiro não poderá ter remetido para o exterior mais do que 20% do valor da importação, montante esse que deve estar expresso no competente Certificado de Autorização.

A expedição pelo Banco Central do Brasil do indispensável Certificado de Autorização para remessa para o exterior subordina-se à entrega dos seguintes documentos:

1. Na hipótese de reembolso do principal financiado em função de embarques, isto é, obrigação de o importador pagar os valores principais dos bens adquiridos quando do embarque dos mesmos:

— Certificado de Autorização inicial para contratar o financiamento;

— Guia de Importação;

— Fatura Comercial;

— Conhecimento de Embarque;

— Declaração de Importação.

2. Se as remessas de principal deverem ser efetuadas em razão dos desembolsos, é necessário, além dos documentos supra-referidos, o aviso do credor no exterior de que efetuou o desembolso do financiamento ao exportador estrangeiro.

b) Importações ao amparo das linhas de crédito

O financiamento da importação pode ocorrer também por intermédio de banco brasileiro autorizado a operar em câmbio, beneficiário de linhas de crédito junto a bancos no exterior, ou que desfrute de credibilidade para coobrigar-se em saques efetuados pelo exportador dos bens.

Para utilizar-se dessa modalidade operacional é necessário que a empresa importadora brasileira obtenha a competente Guia de Importação junto à CACEX, com a qual poderá solicitar ao banco brasileiro:

a) expedição de Carta de Crédito Irrevogável, sem prévia contratação de câmbio, pela qual o banco brasileiro pagará a vista ao estrangeiro o montante referente à importação contratada, com recursos provenientes da linha de crédito de que o banco brasileiro é titular no exterior, ou aceitará cambial sacada pelo exportador estrangeiro, para ser paga a determinado prazo.

b) ou o compromisso de determinar o pagamento integral ao exportador estrangeiro, ou à sua ordem, o valor da importação efetuada pela empresa brasileira. Esse pagamento é feito a débito da linha de crédito do banco brasileiro junto ao correspondente estrangeiro; ou, mesmo, coobrigar-se pelo aval na cambial sacada pelo exportador estrangeiro para pagamento a determinado prazo.

Em qualquer dos casos de importação financiada, é obrigatório o registro no Banco Central do Brasil, quer dos desembolsos efetuados pelo banco brasileiro através da conta junto a correspondentes no exterior, quer das obrigações pelo aceite ou coobrigação em títulos cambiais.

c) Importações financiadas ao amparo de recursos providos pelo EXIMBANK — "Export-Import Bank of United States".

Essa instituição norte-americana, executando programas para incremento das exportações de bens produzidos nos Estados Unidos, abre linhas de crédito a bancos brasileiros de desenvolvimento e de investimento ou constitui fundo de liquidez rotativa para o pagamento dos exportadores daquele país.

Os bancos brasileiros recebem a proposta da linha de financiamento daquela instituição e providenciam o registro na FIRCE, realizando-se toda a movimentação monetária da transação através de um banco agente localizado nos Estados Unidos.

Após contratada a compra do bem pelo importador brasileiro, realizado o embarque do mesmo, é determinado o esquema de pagamento pelo Banco Central.

Na verdade, esses recursos são utilizados dentro dos Estados Unidos pela ordem de pagamento diretamente em favor do exportador naquele país, baseada em carta de crédito documentário irrevogável.

Os recursos, em realidade, não ingressam no Brasil, mas apenas a responsabilidade de pagamento do crédito utilizado relativamente ao principal e juros.

O banco brasileiro celebra com o importador um contrato de repasse de empréstimo externo onde, normalmente, o próprio bem importado é dado em alienação fiduciária, obedecendo, no restante, às regras das operações de repasse; dessa forma, o banco brasileiro recebe uma comissão pelo repasse.

Os financiamentos do EXIM-BANK abrangem, normalmente, o pagamento de 90% do valor do bem, sendo os restantes 10% considerados como obrigação de pagamento a vista pelo importador brasileiro. Os recursos referentes à parcela a vista podem ser remetidos quando do embarque dos bens importados.

9. *Contratos de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, e os relativos a exploração ou utilização de patentes de*

invenção, de marcas comerciais e industriais

Sem dúvida, esses contratos e os de transferência de tecnologia desempenham papel de grande importância na orientação da economia brasileira, sobretudo no que concerne às atividades industriais.

Evolvem, naturalmente, a remessa de recursos para o exterior, quer sob a forma de aluguel, remuneração por serviços técnicos e *royalties*. Estão, portanto, adstritos ao registro no Banco Central do Brasil.

O registro é processado: pela identificação e qualificação das partes contratantes, isto é, tanto da empresa nacional como da empresa estrangeira; pelas características gerais do contrato a ser registrado, informando-se a natureza do mesmo, se de exploração de marcas ou patentes de invenção, ou de assistência técnica, que, em verdade, envolve os ajustes relativos à transferência de tecnologia e os designados por *know how*; pelos objetivos do contrato; pela moeda e condição de pagamento de remuneração.

Os registros desses contratos dependem, ainda, de demonstração de receita geral da empresa no último exercício social, bem como da participação estimada do produto objeto do contrato. Essa demonstração visa a evidenciar a importância econômica do contrato a ser registrado, realçando os ganhos reais para a economia nacional.

Não é possível o registro, e, portanto a eficácia, de contratos dessa natureza entre matriz e subsidiária, em virtude de, nessa hipótese, não se poder configurar ganhos para nossa economia, pois se

estaria frente ao contrato consigo mesmo de fins nocivos ao desenvolvimento tecnológico almejado, com perdas de divisas.

Além desses documentos, é preciso que a empresa brasileira contratante encaminhe à FIRCE correspondência circunstanciada sobre as vantagens da assistência técnica a ser prestada, do *know how* a ser fornecido, ou das marcas a serem utilizadas e das patentes a serem exploradas, justificando, pois, a celebração do contrato, além de demonstrar a razoabilidade da prestação pecuniária a ser paga.

Nesse capítulo é relevante apontar-se o papel da Portaria 436, de 30.12.1958, do Ministério da Fazenda, ainda em vigor, que dispõe sobre a dedução de *royalties* pela exploração de marcas e patentes e de despesas de assistência técnica, científica e administrativa e da amortização do valor de patentes, na determinação do lucro real da pessoa jurídica. Essa portaria fixa os índices dessa dedução por grupos de atividades, considerada a essencialidade das mesmas para a economia nacional. Com essa fórmula procura-se orientar a celebração desses contratos visando a ensejar um aproveitamento mais eficiente dos recursos técnicos do país, e a não oneração do acesso aos mesmos no exterior quando for de interesse para o país.

A par disso, temos o Decreto 64.435, de 10.4.1969, que cuida do desenvolvimento da Engenharia Nacional, criando um cadastro de empresas técnicas especializadas no âmbito de cada Ministério. Desta forma, os contratos de tecnologia e assistência técnica, no que concerne à celebração dos mesmos, por órgãos da administração pública,

só poderão ocorrer na hipótese de não-haver empresa nacional capacitada para o desempenho dos serviços e contratos, no exterior.

Os contratos da espécie, isto é, que impliquem transferência de tecnologia, só poderão ser registrados na FIRCE se antes averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, conforme determina o Código de Propriedade Industrial, em seu art. 126 (Lei 5.772, de 21.12.1971). Essa averbação decorre da competência própria acometida ao Instituto Nacional da Propriedade pela Lei 5.648, de 11.12.1970, que o criou, a qual, de acordo com o art. 2.º, parágrafo único determina que cabe a esse Instituto "pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial".

10. *Transferência de patrimônio para o exterior e herança*

Outra alternativa de transferência de divisas para o exterior reside na possibilidade de pessoas domiciliadas no país se transferirem para o exterior, e de heranças localizadas no Brasil terem de se transferir para outros países em função dos titulares. Nesses casos é necessário o prévio exame pela FIRCE, para autorização da remessa.

10.1. Patrimônio

São necessárias as seguintes comprovações:

a) certidão negativa de imposto de renda onde a Secretaria da Receita Federal ateste a inexistência de débito para com o fisco federal;

b) certidão do Ministério da Justiça ou da Secretaria de Segurança Pública assegurando que o pretendente à remessa se retira do país de forma definitiva. Esse documento pode ser substituído por declaração do Consulado do país de destino indicando tratar-se de imigrante ou de pessoa com visto de permanência definitiva;

c) prova de residência no exterior passada pela autoridade do país estrangeiro ou pelo próprio Consulado brasileiro;

d) comprovante de alienação dos bens cujo produto se pretende transferir para o exterior, acompanhado da última declaração de bens apresentada ao imposto de renda.

10.2. Herança

Quando se tratar de transferência de recursos para o exterior oriundos de bens adquiridos por herança, são necessários:

a) certidão de partilha dos bens inventariados devidamente homologada, ou da competente adjudicação dos bens;

b) atestado de residência do herdeiro no exterior, passado por autoridade do país em questão, devidamente visado pelo Consulado brasileiro;

c) prova de que o inventariado residia no Brasil à época do óbito;

d) escritura translativa de propriedade imóvel, ou nota de venda de corretor público, na hipótese de venda de títulos mobiliários, conforme o caso;

e) prova de pagamento dos respectivos tributos, acompanhada do comprovante de depósito bancário das quantias a remeter-se.

III — Transferências para o exterior

Os rendimentos produzidos pelos capitais alienígenas no Brasil, bem como os pagamentos relativos à prestação de assistência técnica, administrativa ou científica e os referentes a *royalties* são remetidos a seus titulares no exterior através dos bancos autorizados a operar em câmbio, utilizando-se do contrato de venda e compra específico para as operações da espécie, segundo modelo padronizado pelo Banco Central do Brasil.

Essas remessas, bem como o próprio retorno dos capitais aqui investidos, têm como pressuposto a existência do competente certificado de registro expedido pela FIRCE, ou do correspondente certificado de autorização daquele órgão.

Veremos, a seguir, que a legislação brasileira estabelece regras limitativas, de forma geral, para essas operações, pois que das mesmas decorre evasão de divisas do país.

Os bancos, ao providenciarem tais remessas, devem anotar no verso dos correspondentes certificados as transferências efetuadas, e, no caso de ser devido o imposto de renda sobre os valores remetidos, devem, igualmente, anotar o número da guia de recolhimento, o valor recolhido, a quantia declarada, além da data do recolhimento do tributo.

11. Remessa de lucros e dividendos

De início, devemos esclarecer que se designam por lucros os rendimentos auferidos pelos investimentos de capital, no caso, estrangeiro, em sociedade limitada, e, por

dividendos, os decorrentes da aplicação em sociedade anônima.

Para que se efetive a remessa, é necessário o encaminhamento ao Banco Central dos documentos a seguir, ficando esclarecido que a análise dos mesmos por aquela autarquia é *a posteriori*, respondendo o banco e remetente pelos respectivos procedimentos indevidos:

a) balanço e respectiva demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao exercício em que os lucros foram gerados. De acordo com o art. 53, do Decreto 55.762, é obrigatória a discriminação da parcela do capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior, registrados na FIRCE, seja com referência ao balanço, seja em relação à conta de lucros e perdas;

b) ata da Assembléia Geral que autorizou a distribuição de dividendos, no caso das sociedades anônimas;

c) mapa demonstrativo do imposto suplementar de renda, de que cuida a Instrução Normativa 2, de 12.9.1969, da Secretaria da Receita Federal (mesmo que não haja imposto a recolher).

Apenas são remissíveis para o exterior os lucros ou dividendos atribuídos às cotas ou ações constantes do certificado de registro.

A remessa de recursos em níveis superiores à proporção do capital investido é considerada como retorno de capital que provocará logicamente, alteração do registro inicial do capital entrado no país.

Por outro lado, só podem ser remetidos rendimentos referentes a exercícios sociais encerrados em balanço geral, sendo vedada transferência de lucros ou dividendos antecipados.

No caso de a remessa efetuada ser parcial, isto é, referir-se, inclusive, a exercício em relação ao qual já houve transferência em parte dos rendimentos, é dispensada a apresentação do balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, cabendo ao banco negociador do câmbio cientificar tal fato.

De acordo com a disposição do art. 49 do Decreto 55.762, ao se verificar desequilíbrio no balanço de pagamento, ou "sérias razões" indicarem a eminência dessa situação, o Conselho Monetário Nacional pode impor restrições à remessa dos rendimentos de capital estrangeiro nos seguintes níveis: até 10% ao ano e até 5% ao ano, calculados sobre o montante dos investimentos e reinvestimentos registrados na FIRCE; o índice de 5% refere-se ao capital aplicado na produção de bens de consumo suntuário.

12. Pagamentos de "royalties", de remuneração pela prestação de assistência técnica, científica e administrativa, e juros

Essas transferências podem-se verificar pela apresentação do respectivo Certificado de Autorização, ou, simplesmente, do próprio certificado de registro, quando deste constar autorização expressa nesse sentido.

Não é possível autorização de remessa de recursos a esse título por prazo indeterminado ou prorrogável; nos casos de prorrogação do prazo constante do certificado, é necessário que se providencie aditivo ao mesmo, junto ao Banco Central do Brasil.

Para efeito de registro das operações dessa espécie, os bancos en-

caminham ao Banco Central, a quinta via do correspondente contrato de câmbio.

A exemplo do que ocorre com as remessas de lucros e dividendos, o Conselho Monetário Nacional pode, verificada a hipótese de desequilíbrio no balanço de pagamento, ou riscos sérios de que se verifique tal hipótese, limitar a 5% da receita da empresa brasileira, os montantes a serem transferidos com essa finalidade (art. 49 § 3.º, do Decreto 55.762).

A remessa de juros de empréstimos contraídos no exterior não sofre limitações, desde que realizada nos limites contidos no certificado de registro do empréstimo. Cumpre salientar que as restrições, que podem ser impostas pelo Conselho Monetário Nacional, nas formas citadas nos ns. 11 e 12, não alcançam pagamentos de juros bem como as amortizações e retorno de capital para o exterior.

13. Retorno de capital

É livre o retorno de capital, sem quaisquer ônus, inclusive de natureza tributária, da remessa para o exterior dos capitais estrangeiros investidos no Brasil até o limite em moeda estrangeira constante do certificado.

Deve-se comprovar a razão do retorno da seguinte forma:

a) prova de cessão do capital, quando ocorrer a venda no país de ações de sociedades anônimas, ou cotas das sociedades limitadas, conforme a empresa, onde o capital se acha aplicado; neste caso, deve-se anexar o recibo ou a escritura pública referente à cessão, ou, ainda, a nota de corretagem da transação; nos casos de títulos no-

minativos de sociedade anônima deve ser exibido o respectivo termo de transferência;

b) alteração do contrato social ou ata da Assembléia Geral que determinou a redução do capital social da sociedade limitada e da sociedade anônima, respectivamente;

c) e, na hipótese de dissolução da sociedade, o correspondente balanço de liquidação e extinção.

Na hipótese de redução do capital ou dissolução da sociedade, o retorno deve ser efetuado de forma proporcional às ações ou cotas constantes do certificado de registro.

14. Aspectos fiscais

O problema das remessas para o exterior envolve importantes questões tributárias na área do imposto sobre a renda.

A imunidade do imposto de renda refere-se ao retorno de capital estrangeiro até o valor em moeda estrangeira registrado no Banco Central do Brasil como investimento ou reinvestimento. Assim, se houver aumento do valor do capital em relação ao inicialmente registrado, em virtude da correção monetária do mesmo, prevalece, para fins da verificação ou não de tributação, o valor em moeda estrangeira registrado no Banco Central.

A alíquota básica de incidência do imposto de renda em remessas de recursos para o exterior, não compreendidos no registro de capital da FIRCE, em moeda estrangeira, é de 25%.

Para os casos de lucros apurados pelas filiais de pessoas jurídicas com sede no exterior, reinvestidos no Brasil segundo as disposições

específicas da legislação tributária, o imposto de renda incide pela alíquota de 15%, que também se aplica às quantias em cruzeiros obtidas na alienação de ações de emissão das sociedades de investimentos (Decreto-lei 1.401, de 1975).

Os juros, comissões, despesas e descontos relativos a empréstimos obtidos no exterior poderão ter o respectivo imposto de renda, incidente na fonte, restituído, deduzido ou inseto, de acordo com benefício concedido pelo Ministério da Fazenda, desde que:

a) seja considerado de interesse nacional;

b) com o benefício se verifique uma redução efetiva no custo da operação financeira para a empresa nacional;

c) seja observado o prazo mínimo de amortização fixado pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto-lei 1.215, de 4.5.1972).

Por outro lado, ao verificar-se o interesse público de que haja a menor evasão de divisas possível, é de ressaltar-se que, quando a fonte pagadora dos rendimentos auferidos pelo capital estrangeiro assumir o pagamento do tributo, remetendo-se ao beneficiário a quantia bruta, para efeitos de tributação o valor de renda auferida pelo titular do capital será considerado líquido, reajustando-se tal importância para a incidência tributária.

Neste ponto, o direito tributário desenvolve importante papel direcionador de recursos e das formas contratuais da respectiva obtenção, atuando com rigor pela concessão de benefícios conforme seja ou não relevante o setor econômico visado pelos capitais estrangeiros.

IV — Sociedades de investimento

15. Aspectos gerais

O setor do mercado de capitais é também passível de ser alvo dos investimentos estrangeiros, segundo a orientação formulada pelo Decreto-lei 1.401, de 7.5.1975.

Os recursos de origem estrangeira destinados ao mercado de capitais só podem ser geridos por sociedades de investimento, de criação recente para esse setor no Brasil.

Essas sociedades integram o sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais, aplicando-se-lhes as disposições da Lei 4.595, de 31.12.1964, no que couberem, e da Lei 4.728, de 14.7.1965. Sua constituição depende de autorização prévia do Banco Central a bancos de investimento ou sociedades corretoras que preencham os requisitos determinados pelo art. 4.º do Regulamento baixado pela Resolução 323, do Banco Central do Brasil, de 8.5.1975.

16. Captação dos recursos

A captação de recursos para a constituição de seu capital social, quer na subscrição, quer na aquisição de ações, no exterior, somente pode-se verificar por intermédio de agentes de subscrição, credenciados pela própria instituição financeira administradora da carteira de investimento. O contrato de credenciamento deve ser registrado no Banco Central do Brasil. O contrato de credenciamento é submetido a uma série de especificações determinadas pelo Banco Central do Brasil, realçando-se que o valor da subscrição ou aquisição

por investidor estrangeiro individualmente não poderá ser inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

O prazo máximo de permanência no país dos recursos ingressados com a finalidade de aplicação nessas sociedades é de três anos, após o que os recursos poderão retornar pela venda das ações emitidas pela sociedade de investimento. A aquisição das ações é feita pela própria sociedade, pelo valor em vigor no primeiro dia de expediente bancário após a recepção do pedido da liquidação do investimento, pela sociedade de investimento.

A liquidação é parcelada, de maneira que, em cada período de seis meses após o término do prazo mínimo de três anos, só pode ser adquirido pela sociedade de investimento o montante de ações equivalente a 20% do capital investido pelo acionista solicitante da liquidação.

17. Registro na FIRCE

Como as demais formas de ingresso de capital estrangeiro em nosso país, esta também está sujeita a registro no Banco Central do Brasil (FIRCE), sendo de responsabilidade da sociedade de investimento a providência do mesmo. O registro é efetuado referindo-se sempre a cada subscrição ou aquisição de ações emitidas pela sociedade de investimento, relacionando-se individualmente os investidores e os respectivos montantes investidos.

18. Remessa de rendimentos

A remessa de rendimentos e o retorno do próprio capital investi-

do para o exterior só podem ser verificados com base no certificado de registro, instruindo-se a comunicação da transferência com o envio dos seguintes documentos ao Banco Central:

a) Para remessa de rendimentos:

1. balanço da sociedade, com base no qual estão sendo distribuídos os rendimentos;

2. disposição do estatuto social ou ato societário que autorizou a distribuição de dividendos;

3. valor global dos investimentos remetidos;

4. comprovação de recolhimento do imposto de renda;

5. discriminação dos investidores beneficiários das remessas e os respectivos valores a que fazem jus;

b) Para retorno de capital:

1. demonstrativo das ações vendidas e do produto dessa negociação;

2. comprovação do recolhimento do imposto de renda, se devido;

3. especificação das baixas do registro do capital estrangeiro.

19. Direcionamento dos recursos

O direcionamento dos recursos captados no exterior e entrados no país é orientado para constituição de fundos de aplicação, representados, no mínimo, por 50% de ações ou debêntures conversíveis em ações emitidas por sociedades anônimas brasileiras de capital aberto, controladas por capitais privados nacionais, sendo a aquisição efetuada por subscrição ou em Bolsa de Valores.

O restante dos recursos pode ser aplicado em letras do Tesouro Nacional; debêntures de sociedades anônimas de capital aberto contro-

ladas por capitais privados nacionais; ações de empresas registradas em Bolsa de Valores, adquiridas em Bolsa ou por subscrição; e, finalmente, novos lançamentos de empresas registradas em Bolsas de Valores, os quais estejam registrados para oferta pública no Banco Central do Brasil.

20. Aspecto fiscal

O tratamento fiscal dispensado a esse tipo societário é especial. Estão essas sociedades, em princípio, isentas do imposto de renda na fonte ou na declaração de pessoa jurídica, desde que atendidos os requisitos da legislação específica.

As quantias em cruzeiros decorrentes da alienação de ações de emissão de sociedades de investimento, convertidas em moeda estrangeira, estão isentas de tributação até o limite do investimento inicial. Após o retorno desse investimento inicial, as demais importâncias estão sujeitas à tributação de 15%, como ganhos de capital.

Por sua vez, os dividendos ou bonificações em dinheiro distribuídos por sociedades de investimento a investidores estrangeiros estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pela alíquota de 15%. Essa alíquota é regressível se o investimento é integralmente mantido no Brasil, cessando, todavia, a regressividade a partir do momento em que ocorra qualquer remessa, assim: acima de seis e até sete anos, a alíquota passa a ser de 12%; acima de sete e até oito anos, de 10%; e acima de oito anos, de 8%. Os prazos assim estipulados contam-se a partir da data do registro do capital.

A remessa de rendimentos (dividendos e bonificações) acima de

12% do investimento inicial, em cada exercício social, deduzido o imposto de renda, fica sujeita a imposto suplementar de renda, da seguinte forma:

a) sobre o que exceder 12% e até 15%, alíquota de 40%;

b) sobre o que exceder 15% e até 25%, alíquota de 50%;

c) acima de 25%, alíquota de 60%.

V — A nova Lei das sociedades anônimas

A nova Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404, de 15.12.1976, mantém em vigor as disposições do Decreto-lei 2.627, de 26.9.1940, substanciadas em seus arts. 59 a 73, consoante estatui o art. 300 da nova lei. Os dispositivos assim mantidos em vigor tratam da matéria referente a constituição e funcionamento das sociedades anônimas que dependem de autorização governamental para atuarem no país. Desta forma, as regras para constituição e funcionamento de sociedades estrangeiras no Brasil são ainda as contidas no citado decreto-lei.

Por outro lado, a nova Lei das Sociedades Anônimas disciplina, no art. 73 e parágrafos, a emissão de debêntures no exterior por companhias brasileiras com garantias de bens situados no Brasil.

21. Funcionamento de companhias estrangeiras no Brasil

A competência para autorização do funcionamento de sociedade estrangeira é atribuída ao Governo Federal e exercida pelo Ministério da Indústria e Comércio.

É necessário que a sociedade requerente da autorização comprove

estar constituída de acordo com a lei do país em que se encontra sediada, além de encaminhar o estatuto social em vigor e a deliberação da Assembléa Geral que autorizou a instalação no Brasil.

Além disso, é preciso que haja um representante com poderes suficientes para, no Brasil, aceitar as condições da autorização governamental, devendo o instrumento da constituição do mesmo ser encaminhado juntamente com os demais documentos anexos ao requerimento da autorização.

O decreto governamental de autorização fixa o montante do capital necessário ao funcionamento da sociedade no país, devendo o decreto e o comprovante do depósito dos recursos relativos ao capital determinado permanecer arquivados.

Quaisquer alterações promovidas no estatuto dessas sociedades devem ser precedidas de autorização do Governo brasileiro.

São obrigações das sociedades assim constituídas:

a) a manutenção, no Brasil, de representante com plenos poderes para a prática de quaisquer atos, e a tomada de resoluções de forma definitiva, devendo o instrumento de nomeação do representante estar arquivado no registro de comércio para que a sociedade possa entrar em relação com terceiros;

b) a publicação, na imprensa oficial da União e do Estado, de todos os documentos cuja publicação seja obrigatória no país da respectiva sede;

c) a publicação do balanço anual e da conta de lucros e perdas das sucursais, filiais ou agências existentes no Brasil.

O não cumprimento dessas exigências (b e c) poderá determinar a cassação da autorização de fun-

cionamento concedida pelo Governo Federal. Essa hipótese ainda poderá ocorrer no caso de infração a disposições de ordem pública, prática de atos contrários aos fins estatutários ou prejudiciais à economia nacional.

22. Emissão de debêntures no exterior

A nova Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 73 e parágrafos, autoriza as pessoas jurídicas brasileiras constituídas sob esse tipo societário a emitir debêntures no exterior sob garantias de bens situados no Brasil.

Essa emissão deve ser previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, que procederá ao exame prévio da viabilidade da emissão, dos interesses para a economia brasileira, e determinará as medidas de cautela necessárias ao zelo desse interesse pela emissão de debêntures no exterior, pretendida.

Na hipótese de a sociedade que emite as debêntures ser estrangeira com autorização para funcionar no Brasil, os credores pelas debêntures colocadas no mercado estrangeiro não terão preferência em relação aos credores por obrigações contraídas no Brasil. Todavia, se a emissão tiver sido autorizada pelo Banco Central do Brasil e os recursos oriundos da emissão de debêntures dessa espécie tiverem sido aplicados no estabelecimento da sociedade localizada no Brasil, a nova lei assegura o privilégio aos credores por debêntures emitidas no exterior.

Naturalmente que os rendimentos auferidos pelos credores por debêntures emitidas no exterior aos meses serão remetidos, vinculando-se a possibilidade dessas transferências às regras determinadas pelo

Banco Central, e especificamente pela FIRCE, os quais, entretanto, até a presente data, não se manifestaram.

A emissão de debêntures no exterior subordina-se a todas as regras aplicáveis à emissão de debêntures no Brasil, previstas no art. 62 da Lei 6.404, ou seja:

a) arquivamento, no registro do comércio, e publicação de ata da Assembléa Geral de deliberação sobre a emissão;

b) inscrição da escritura de emissão no registro de imóveis do lugar da sede da companhia;

c) constituição de garantias reais, se for o caso.

Além desses registros, o art. 73, § 3.º, da nova lei determina que, para a emissão de debêntures no exterior, é preciso a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou estabelecimento, dos demais documentos exigidos pela lei

do lugar da emissão, autenticados de acordo com a lei aplicável, legalizados pelo Consulado brasileiro no exterior e acompanhados da tradução em vernáculo por tradutor público juramentado; no caso de a emissora ser companhia estrangeira autorizada a funcionar no país, é necessário, também, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei local da sede, tenha autorizado a emissão.

As debêntures assim emitidas poderão ser negociadas no mercado de capitais do Brasil, mediante prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Essas são, pois, as regras básicas para essa forma de ingresso de capital estrangeiro no Brasil. Naturalmente, o Banco Central, pela FIRCE, inclusive, editará demais normas para orientar-lhe a utilização e funcionamento em vista dos interesses econômicos brasileiros.